



Proc.: 02849/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 02849/15-TCE/RO [e].
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – TCE, originária da Fiscalização de Atos e Contratos realizada no município de Cujubim/RO, visando à apuração de supostas irregularidades na aquisição de medicamentos em caráter emergencial, pela Dispensa de Licitação nº 07/2014 – Processo Administrativo nº 0183/2014.
JURISDICIONADO: Município de Cujubim/RO.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: Ernan Santana Amorim (CPF: 670.803.752-15), Ex-Prefeito Municipal de Cujubim/RO;
Sueli Alves de Souza (CPF: 661.401.966-04), Ex-Secretária Municipal de Saúde de Cujubim/RO;
Fábio Patrício Neto (CPF: 421.845.922-34), Ex-Prefeito Municipal de Cujubim/RO;
Empresa Equilíbrio Comércio e Representação Ltda. – ME, CNPJ: 04.167.190/0001-97 – Contratada;
Empresa Jamari Comércio e Empreendimentos Ltda. – EPP, CNPJ: 13.287.059/0001-54 – Contratada.
ADVOGADOS: Vanessa A. de A. Clementino, OAB/RO nº 4722;
Hianara de Marilac Braga Ocampo, OAB/RO nº 4783;
Marcos Henrique Silva Dias, OAB/RO nº 7362;
Jorge Pacheco – OAB/RO nº 1.888.
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária do Pleno, de 03 de agosto de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE. DESPESAS COM MEDICAMENTOS ADQUIRIDOS POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. AFERIÇÃO DE SOBREPREÇO ENTRE OS VALORES CONTRATADOS E OS PREVISTOS COMO PARÂMETROS MÁXIMOS NA TABELA DE PREÇOS DA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS (CMED). DANO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA.

1. Diante de ilegalidade de que resulte dano ao erário, a Tomada de Contas Especial deve ser julgada irregular, nos termos do art. 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96.

2. O erário deve ser recomposto pelo Gestor Público que tenha efetivado contratação direta, por Dispensa de Licitação, com sobrepreço, aferido da comparação entre os valores dos medicamentos contratados e os preços máximos fixados como teto na tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), quando constatado que aqueles se mostraram superiores a estes. [Tribunal de Contas da União – TCU, Acórdãos nº 1437/2007 e 2451/2013 – Plenário].

Acórdão APLR-TC 00348/17 referente ao processo 02849/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

1 de 22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial – TCE, originária da Fiscalização de Atos e Contratos, precisamente da Dispensa de Licitação nº 07/2014 (Processo Administrativo nº 183/2014), deflagrada pelo município de Cujubim/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I. Julgar irregular a vertente Tomada de Contas Especial – TCE, de Responsabilidade do Senhor ERNAN SANTANA AMORIM, Ex-Prefeito Municipal de Cujubim/RO, originária de Fiscalização de Atos e Contratos, precisamente da Dispensa de Licitação nº 07/2014 (Processo Administrativo nº 183/2014), deflagrada pelo referido município para aquisição de medicamentos, em carácter emergencial, em face da identificação das irregularidades e dos responsáveis abaixo dispostos:

a) De Responsabilidade do Senhor ERNAN SANTANA AMORIM (CPF: 670.803.752-15), Prefeito de Cujubim/RO, à época:

a.1 - Infringência ao art. 25, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, por dar ensejo a pagamentos por medicamentos, com superfaturamento pela liquidação de itens em sobrepreço, pois em valores superiores aos preços máximos estabelecidos na tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), com dano ao erário no valor histórico de R\$71.033,74 (setenta e um mil trinta e três reais e setenta e quatro centavos), conforme identificado pela Unidade Técnica no relatório primário (ID=103789), item III.2, Processo nº 000129/15, convertido nestes autos.

b) De Responsabilidade da Empresa Equilíbrio Comercio e Representação Ltda. – Me (CNPJ: 04.167.190/0001-97) – Contratada:

b.1 - Infringência ao art. 25, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, por receber pagamentos por medicamentos, com superfaturamento pela liquidação de itens em sobrepreço, pois em valores superiores aos preços máximos estabelecidos na tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), com dano ao erário no valor histórico de R\$ 1.969,56 (mil novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), conforme identificado pela Unidade Técnica no relatório primário (ID=103789), item III.2, Processo nº 000129/15, convertido nestes autos.

c) De Responsabilidade da Empresa Jamari Comércio e Empreendimentos Ltda. Epp (CNPJ 13.287.059/0001-54):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

c.1 - Infringência ao art. 25, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, por receber pagamentos por medicamentos, com superfaturamento pela liquidação de itens em sobrepreço, pois em valores superiores aos preços máximos estabelecidos na tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), com dano ao erário no valor histórico de R\$69.064,18 (sessenta e nove mil sessenta e quatro reais e dezoito centavos), conforme identificado pela Unidade Técnica no relatório primário (ID=103789), item III.2, Processo nº 000129/15, convertido nestes autos.

II. Imputar débito solidário ao Senhor ERNAN SANTANA AMORIM, Ex-Prefeito de Cujubim/RO, e à empresa EQUILÍBRIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. – ME, diante da infringência ao art. 25, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, por dar ensejo, efetivar e/ou receber pagamentos por medicamentos, com superfaturamento pela liquidação de itens em sobrepreço, pois em valores superiores aos preços máximos estabelecidos na tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), com dano ao erário no valor histórico de R\$ 1.969,56 (mil novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), o qual atualizado de abril de 2014 até maio de 2017, pelo sistema de atualização de débito deste Tribunal de Contas, perfaz a quantia de **R\$2.445,82 (dois mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos)**; e, com juros, o valor de R\$ 3.350,77 (três mil trezentos e cinquenta reais e setenta e sete centavos), conforme identificado pela Unidade Técnica no relatório primário (ID=103789), item III.2, Processo nº 000129/15, convertido nestes autos;

III. Imputar débito solidário ao Senhor ERNAN SANTANA AMORIM, Ex-Prefeito de Cujubim/RO, e à empresa JAMARI COMÉRCIO E EMPREENDIMIENTOS LTDA. EPP, em face da infringência ao art. 25, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, por dar ensejo, efetivar e/ou receber pagamentos por medicamentos, com superfaturamento pela liquidação de itens em sobrepreço, pois em valores superiores aos preços máximos estabelecidos na tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), com dano ao erário no valor histórico de R\$69.064,18 (sessenta e nove mil sessenta e quatro reais e dezoito centavos), o qual atualizado de abril de 2014 até maio de 2017, pelo sistema de atualização de débito deste Tribunal de Contas, perfaz a quantia de **R\$ 85.764,64 (oitenta e cinco mil setecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos)**; e, com juros, o valor de R\$ 117.497,56 (cento e dezessete reais quatrocentos e noventa e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme identificado pela Unidade Técnica no relatório primário (ID=103789), item III.2, Processo nº 000129/15, convertido nestes autos;

IV. Multar, no valor de **R\$3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais)**, o Senhor ERNAN SANTANA AMORIM, Ex-Prefeito de Cujubim/RO, tendo em conta o julgamento irregular desta TCE, frente à infringência ao art. 25, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, por dar ensejo a pagamentos por medicamentos, com superfaturamento pela liquidação de itens em sobrepreço, ao homologar a Dispensa de Licitação nº 07/2014 (Processo Administrativo nº 183/2014), pois em valores superiores aos preços máximos estabelecidos na tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), gerando dano ao erário, tal como descrito no item I, “a” – a.1 deste Acórdão, nos termos do art. 55, III, da Lei Complementar nº 154/96;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

V. Multar, individualmente, o Senhor ERNAN SANTANA AMORIM e à empresa EQUILÍBRIO COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. – ME, no valor de **R\$244,58 (duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos)**, correspondente a 10% do valor atualizado do dano indicado no item II deste Acórdão, nos termos do art. 54, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96;

VI. Multar, individualmente, o Senhor ERNAN SANTANA AMORIM e à JAMARI COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA. EPP, no valor de **R\$8.576,46 (oito mil quinhentos e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos)**, correspondente à 10% do valor atualizado do dano indicado no item III deste Acórdão, nos termos do art. 54, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96;

VII. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no D.O.e-TCE/RO, para que o responsável e as empresas recolham as importâncias fixadas, a título de multa, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI-TC; e, ainda, para que o responsável e as empresas recolham as importâncias, consignadas solidariamente a título de débito, aos cofres do município de Cujubim/RO, autorizando, desde já, a cobrança judicial, depois de transitado em julgado este Acórdão sem o recolhimento dos valores, nos termos do art. 27, II, da lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

VIII. Dar conhecimento deste Acórdão aos (as) Senhores (as): ERNAN SANTANA AMORIM, SUELI ALVES DE SOUZA, FÁBIO PATRÍCIO NETO, LUIS CARLOS VENCESLAU, bem como às empresas EQUILÍBRIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. – ME e JAMARI COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA. – EPP, por meio de seus representantes e Advogados constituídos, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

IX. Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao efetivo cumprimento deste Acórdão;

X. Após adoção de todas as medidas administrativas e legais cabíveis, comprovado o recolhimento das multas e dos débitos, com a devida quitação, **arquivem-se** estes autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro Presidente em exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho/RO, 03 de agosto de 2017.

Acórdão APLR-TC 00348/17 referente ao processo 02849/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

4 de 22



Proc.: 02849/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício



Proc.: 02849/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 02849/15-TCE/RO [e].
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – TCE, originária da Fiscalização de Atos e Contratos realizada no município de Cujubim/RO, visando à apuração de supostas irregularidades na aquisição de medicamentos em caráter emergencial, pela Dispensa de Licitação nº 07/2014 – Processo Administrativo nº 0183/2014.
JURISDICIONADO: Município de Cujubim/RO.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: Ernan Santana Amorim (CPF: 670.803.752-15), Ex-Prefeito Municipal de Cujubim/RO;
Sueli Alves de Souza (CPF: 661.401.966-04), Ex-Secretária Municipal de Saúde de Cujubim/RO;
Fábio Patrício Neto (CPF: 421.845.922-34), Ex-Prefeito Municipal de Cujubim/RO;
Empresa Equilíbrio Comércio e Representação Ltda. – ME, CNPJ: 04.167.190/0001-97 – Contratada;
Empresa Jamari Comércio e Empreendimentos Ltda. – EPP, CNPJ: 13.287.059/0001-54 – Contratada.
ADVOGADOS: Vanessa A. de A. Clementino, OAB/RO nº 4722;
Hianara de Marilac Braga Ocampo, OAB/RO nº 4783;
Marcos Henrique Silva Dias, OAB/RO nº 7362;
Jorge Pacheco – OAB/RO nº 1.888.
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária do Pleno, de 03 de agosto de 2017.

RELATÓRIO

Tratam estes autos de Tomada de Contas Especial – TCE, originária da Fiscalização de Atos e Contratos, precisamente da Dispensa de Licitação nº 07/2014 (Processo Administrativo nº 183/2014), deflagrada pelo município de Cujubim/RO para aquisição de medicamentos, em caráter emergencial, visando atender às necessidades do Hospital de Pequeno Porte do referido município, no montante de **R\$119.250,35 (cento e dezenove mil duzentos e cinquenta reais e trinta e cinco centavos)**.

Após instrução do feito, diante dos indícios de dano ao erário, o processo da Fiscalização de Atos e Contratos (Processo nº 000129/15-TCE/RO) foi convertido nesta TCE, a teor da Decisão nº 462/2015 - 2ª Câmara, de 06.05.2015 (ID=195050), nos seguintes termos:

DECISÃO Nº 462/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MUNICÍPIO DE CUJUBIM. DISPENSA DE LICITAÇÃO (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 183/2014). EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. UNANIMIDADE.

[...] A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Converter estes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos estabelecidos na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 44, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 65, em

Acórdão APLR-TC 00348/17 referente ao processo 02849/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

6 de 22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

virtude das irregularidades descritas na conclusão do Relatório Técnico, item IV, subitens I a 3, fls. 402/408;

II - Determinar o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para prolação da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade na forma do item I desta Decisão, momento em que será oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa aos responsáveis (art. 5º, LV, da Constituição Federal), nos termos dispostos na Lei Complementar nº 154/96, artigo 12, I, II e III, e no Regimento Interno do TCE-RO, artigo 19, inciso I, II e III;

III - Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que promova a reatuação destes autos nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução nº 037/TCERO/2006; e

IV - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta Decisão. [...]

A Definição de Responsabilidade ocorreu na forma da Decisão em DDR nº 27/2015/GCVCS, de 15.07.2015 (ID=196981), extrato:

[...] **DECISÃO EM DESPACHO DE RESPONSABILIDADE Nº. 27/2015/GCVCS**

[...] Pelo exposto, com os devidos ajustes, Objetivando o fiel cumprimento do disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, que assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; em obediência à Decisão nº.0462/2015/2ª CÂMARA, define-se a responsabilidade dos Senhores ERNAN SANTANA AMORIM, FÁBIO PATRÍCIO NETO, SUELI ALVES DE SOUZA e Empresas EQUILÍBRIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA - ME e JAMARI COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA EPP, responsáveis pelos atos e fatos apurados nos autos.

Neste sentido, determino que ao **DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA**, dentro de suas competências, na forma que prescreve os incisos I, II e III do art. 12 da Lei Complementar nº. 154/96 e incisos I, II e III do art. 19 do Regimento Interno desta Corte de Contas, promova a:

I. AUDIÊNCIA do Senhor ERNAN SANTANA AMORIM, em corresponsabilidade com o Senhor FÁBIO PATRÍCIO NETO e a Senhora SUELI ALVES DE SOUZA, para que no prazo de **15 (quinze) dias**, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca das seguintes infrações:

I.1 - Infração aos princípios da moralidade e eficiência, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, c/c artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, por deixar de adotar, tempestivamente, providências necessárias à realização de licitação, ocasionando emergência ficta, com consequente efetivação de contrato emergencial, conforme item III.1 do Relatório Técnico (págs.403-405, Proc.129/15/TCE-RO[e]),

II. CITAÇÃO do Senhor ERNAN SANTANA AMORIM solidariamente com o Senhor FÁBIO PATRÍCIO NETO e a Senhora SUELI ALVES DE SOUZA e a empresa EQUILÍBRIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA - ME, para que no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca da seguinte infração:

II.1 - Infração ao § 2º do Artigo 25 da Lei Federal nº8.666/93 pelo dano no valor de **R\$1.969,56 (um mil novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos)**, em razão da prática de sobrepreço no Processo nº. 183/2014, conforme narrado no item III.2 do Relatório Técnico (págs.406-408, Proc.129/15/TCE-RO[e]);

III. CITAÇÃO do Senhor ERNAN SANTANA AMORIM, solidariamente com o Senhor FÁBIO PATRÍCIO NETO e a Senhora SUELI ALVES DE SOUZA e a empresa JAMARI COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA EPP, para que no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca da seguinte infração:

III.1 - Infração ao § 2º do Artigo 25 da Lei Federal nº8.666/93 pelo dano no valor de **R\$69.064,18 (sessenta e nove mil, sessenta e quatro reais e dezoito centavos)**, em razão da

Acórdão APLR-TC 00348/17 referente ao processo 02849/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

prática de **sobrepreço no Processo nº. 183/2014**, conforme narrado no item III.2 do Relatório Técnico (págs.406-408, Proc.129/15/TCER0[e]); [...] [grifo nosso].

Em seguida, foram emitidos os Mandados de Audiência (ID=207377) e Citação (IDs=207378, 218746, 232131 e 244251) aos responsáveis, recebidos via mãos-próprias pelos (as) Senhores (as): FÁBIO PATRÍCIO NETO, SUELI ALVES DE SOUZA, ambas em 24.08.2015, ID=212331; e, ERNAN SANTANA AMORIM, em 24.11.2015 (ID=244251).

Neste íterim, mesmo que citada via mão-próprias (ID=218746), registre-se que decorreu o prazo legal sem que a Pessoa Jurídica EQUILÍBRIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. apresentasse justificativas ou manifestações acerca da irregularidade que lhe foi apontada.

Neste cenário, foram juntados aos autos as razões e os documentos de defesa apresentados pelos (as) Senhores (as): ERNAN SANTANA AMORIM, Ex-Prefeito Municipal de Cujubim/RO, por meio da Advogada Vanessa A. de A. Clementino, OAB/RO nº 4722, em 29.12.2015 (Doc. 00164/16¹); FÁBIO PATRÍCIO NETO, Ex-Prefeito Municipal de Cujubim/RO, em 09.09.2015 (Doc. 10547/15²); SUELI ALVES DE SOUZA, Ex-Secretária Municipal de Saúde, em 09.09.2015 (Doc. 10546/15³); EMPRESA JAMARI COMÉRCIO E EMPREENDIMIENTOS LTDA. – EPP, em 03.09.2015 (Doc. 10665/15⁴), representado pelos Advogados Hianara de Marilac Braga Ocampo, OAB/RO nº 4783, e Marcos Henrique Silva Dias, OAB/RO nº 7362.

A Unidade Instrutiva, em análise às defesas (ID=313994), afastou a responsabilidade dos (as) Senhores (as): FÁBIO PATRÍCIO NETO e SUELI ALVES DE SOUZA, tendo em vista que a contratação direta foi perpetrada em gestões anteriores as suas, portanto, ausente o nexo causal. No mais, concluiu pela permanência das ilegalidades, com o julgamento irregular da vertente TCE e imputação de débito e multa aos demais responsáveis. Vejamos:

[...] **5. CONCLUSÃO**

Em análise aos autos da Tomada de Contas Especial, convertida em cumprimento à Decisão nº 462/2015 – 2ª Câmara, para apuração de supostas irregularidades na aquisição de medicamentos em caráter emergencial, por dispensa de Licitação, em despesa formalizada no Processo Administrativo nº 183/2014, ante a tudo que foi analisado por este corpo técnico no presente relatório, entendemos que permanecem as seguintes irregularidades:

5.1 - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ERNAN SANTANA AMORIM - PREFEITO À ÉPOCA, CPF Nº 670.803.752-15, POR:

5.1.1 - Infringência aos princípios da moralidade e eficiência, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, c/c artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, por deixar de adotar, tempestivamente, providências necessárias à realização de licitação, ocasionando emergência ficta, com conseqüente efetivação de contrato emergencial, conforme item III. 1 do relatório técnico, fls. 402/409.

5.1.2 - Infringência ao § 2º do Artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93 pelo dano no valor de R\$71.033,74 (setenta e um mil trinta e três reais e setenta e quatro centavos), em razão da prática de sobrepreço, conforme item III.2 do relatório técnico, fls. 402/409.

¹ ID=247940.

² ID=213662.

³ ID=213672.

⁴ ID=214953.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

5.2 - DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA EQUILÍBRIO COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA - ME, CNPJ 04.167.190/0001-97:

5.2.1 - Infringência ao § 2º do Artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93 pelo dano no valor de R\$1.969,56 (um mil novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), em razão da prática de sobrepreço.

5.3 - DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA JAMARI COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA EPP, CNPJ 13.287.059/0001-54:

5.3.1 - Infringência ao § 2º do Artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93 pelo dano no valor de R\$69.064,18 (sessenta e nove mil sessenta e quatro reais e dezoito centavos), em razão da prática de sobrepreço.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Excelentíssimo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por todo o exposto, submetemos os presentes autos, sugerindo, a guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

I – Julgar **Irregular** a presente Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 16, III, “b” e “d”, da Lei Complementar n. 154/TCERO/1996, c/c art. 25, II, III do Regimento Interno desta Corte, em razão das irregularidades apontadas no tópico conclusivo deste Relatório, supra;

II – Imputar em débito os agentes responsáveis e aplicar sanção (multa) fixando a multa em patamar razoável e compatível com sua participação para a ocorrência do resultado ilícito, na forma do art. 54 da Lei Complementar nº. 154/1996 c/c art.102 do Regimento Interno deste Tribunal. Diante do exposto, submetemos os presentes autos, à consideração superior, para apreciação e tomada das providências que julgar adequadas. [...]

O Ministério Público de Contas - MPC, na forma do Despacho (ID=453942) de 07.06.2017, exarado pela d. Procuradora, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, opinou no sentido de emitir Parecer oral⁵ na sessão de julgamento desta TCE, tendo em conta que estes autos se encontram inseridos na meta de apreciação desta Corte de Contas.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

VOTO

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Pois bem, em primeiro plano, no que concerne à impropriedade que indica possível criação de emergência ficta para a realização da aquisição dos medicamentos por meio do processo de Dispensa de Licitação nº 07/2014, de pronto, tem-se que deve ser afastada, pois o contexto vivenciado na gestão do município de Cujubim/RO, ao tempo⁶, era de total instabilidade política, de modo a inviabilizar as programações e os planejamentos administrativos devidos.

⁵ **RI-TCE/RO** - art. 170 [...] § 4º Para efeito da organização de pauta, os processos serão divididos em dois Grupos, assim constituídos: I - Grupo I: processos em que o Relator acolhe em seu Voto as conclusões dos pareceres coincidentes do titular da Unidade Técnica e do Representante do Ministério Público, ou do único parecer emitido por um dos referidos órgãos; II - Grupo II: processos em que o Relator discorda das conclusões dos pareceres coincidentes ou do único parecer emitido, bem como aqueles processos em que as conclusões dos pareceres são divergentes, e os que não contêm parecer.

⁶ Data que a Licitação foi Cancelada, 17.02.2014, Processo nº 00129/15, (ID=97973). Data da homologação e adjudicação da Dispensa de Licitação, 05.04.2014, Processo nº 00129/15 (ID=74638).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

A questão em tela, inclusive, já foi objeto de análise nesta 2ª Câmara, nos termos dos fundamentos do Acórdão AC2-TC 01153/16, proferidos nos autos do Processo 00002/15-TCE/RO, em que - de igual modo e por contratação no mesmo período - foi reconhecida a inexistência de emergência ficta. Extratos:

[...] cuidam estes autos sobre Fiscalização de Atos e Contratos, na aquisição de combustíveis em caráter emergencial, por 45 (quarenta e cinco) dias, sem procedimento licitatório, no valor de R\$88.894,50 (oitenta e oito mil oitocentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos), para atender as necessidades das Secretarias do Município de Cujubim.

Pois bem. Consta na peça exordial, mormente ao que compete atuação desta Corte de Contas, que o Município de Cujubim deixou de adotar tempestivamente providências necessárias à realização de licitação, ocasionando emergência ficta, com consequente pactuação de contrato emergencial.

A rigor, não ficou evidenciado nos autos a ocorrência de ausência de planejamento por parte da municipalidade em proceder com a licitação de “combustíveis”, uma vez que se deu em razão da instabilidade política que se encontrava o Município de Cujubim - evento que deve ser sopesado no presente caso, uma vez que o então Prefeito de Senhor Ernán Santana Amorim foi afastado do cargo pela justiça em 24.02.2014 – retornando em 06.03.2014, sendo novamente afastado em 17.03.2014 e ao final, renunciando ao cargo de Prefeito Municipal de Cujubim em 04.04.2014.

Assim, levando em conta a situação gravosa do Município ao assumir interinamente o cargo pela primeira vez em 25.02.2014, o atual Prefeito Fábio Patrício Neto, emitiu o Decreto nº 013/GP/2014, de 25.02.2014, com o seguinte teor:

Considerando a atual situação do município de Cujubim, em que os serviços essenciais prestados à população encontram-se totalmente paralisados ou parcialmente executados ocasionando prejuízos à administração e comprometendo a segurança pública e particular.

O Prefeito do Município de Cujubim Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais.

DECRETA:

Art. 1º. - Fica decretado situação de EMERGÊNCIA pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias em virtude da atual situação crítica do Município de Cujubim-RO.

Art. 2º. - Ficará estendido esse período por até 60 (sessenta) dias para situações excepcionais a interesse público.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.
[...].

E, mesmo no cenário posto, também é preciso considerar que a contratação direta decorreu do “cancelamento” do edital de Pregão Eletrônico nº 015/13⁷, referenciado nas justificativas do Processo Administrativo nº 183/2014, tendo em conta o não envio das propostas de preços pelas licitantes, devidamente ajustadas conforme as exigências do edital (Processo nº 00129/15, ID=91397).

Posto isso, tendo em conta que a população do município de Cujubim/RO não poderia ser privada do direito primário à saúde, frente à iminência da falta de medicamentos a serem distribuídos justamente aos cidadãos mais carentes, compreende-se pelo afastamento da presente irregularidade formal.

Em segundo plano, passemos a aferir a origem do possível dano ao erário em face do provável sobrepreço aferido e quantificado pela Unidade Técnica no relatório primário presentes nos autos do Processo nº 000129/15 (ID=103789), o qual antecedeu esta TCE. Vejamos:

⁷ Edital veiculado pelo sítio: <http://cidadecompras.cnm.org.br/>. Processo nº 00129/15, ID=91397.



Proc.: 02849/15
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III.2 - Da Pesquisa de Preços - Metodologia, Fontes Utilizadas, Possível Existência de Sobrepreços e de Dano ao Erário

Utilizaremos para pesquisa de preços médios a listagem da Secretaria Executiva da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), mês de fevereiro de 2014, posto que a despesa foi realizada no mês de março/2014, conforme Anexo I e II a seguir:

(A) Item	(B) Descrição do Princípio Ativo/Apresentação	(C) Unidade de Medida	(D) Quantidade	(E) Qte de Medicamentos por Caixa	COMPRAS DIRETA		TABELA CMED (MÉDIA) 17%		(J) = F - H SOBREPREÇO UNITÁRIO	(K) = J/H SOBREPREÇO EM % UNITÁRIO	L = D + J TOTAL SOBREPREÇO
					(F) Preço Unit. (G/D)	(G) Preço Total	(H) Preço Unit. (I/E)	(I) Preço por Caixa			
1	ÁGUA PARA INJEÇÃO - SOL INJ IV CX 30 BOLS PVC TRANS SIST FECH X 500 ML	Frasco	300	30	3,59	1.077,00	5,41	162,43	-1,82	-	-
2	BENZILPENICILINA BENZATINA - 1.200.000 UI PO SUS INJ CX 50 FA (EMB HOSP)	Ampola	750	50	1,04	780,00	2,02	100,95	-0,98	-	-
3	BROMIDRATO DE FENOTEROL - 5 MG/ML SOL OR CX 200 FR PLAS OPC OCT X 20 ML (EMB HOSP)	Frasco	25	200	2,19	54,75	1,85	370,70	0,34	18,15	8,41
4	CLORIDRATO DE AMIODARONA - 50 MG/ML SOL INJ IV CX 100 AMP VD AMB X 3 ML (EMB HOSP)	Ampola	100	100	3,90	390,00	1,28	128,47	2,62	203,57	261,53
5	CLORIDRATO DE DOPAMINA - 5 MG/ML SOL INJ CX 50 AMP VD AMB X 10 ML (EMB HOSP)	Ampola	50	50	1,40	70,00	0,97	48,63	0,43	43,94	21,37
6	CLORIDRATO DE ETILEFRINA - 10 MG/ML SOL INJ CT 6 AMP VD AMB X 1 ML	Ampola	60	6	2,90	174,00	0,88	5,30	2,02	228,30	121,00
7	CLORIDRATO DE LIDOCAÍNA - 20 MG/ML SOL INJ CX 25 FA VD INC X 20 ML - SEM VASO (EMB HOSP)	Tubo	100	25	2,30	230,00	2,99	74,86	-0,69	-	-
8	EPINEFRINA - 1 MG/ML SOL INJ CX 100 AMP VD AMB X 1 ML	Ampola	100	100	1,70	170,00	0,45	44,81	1,25	279,38	125,19
9	FENOBARBITAL - 100 MG/ML SOL INJ CX 50 AMP VD INC X 2 ML (EMB HOSP)	Ampola	50	500	1,31	65,50	0,13	64,17	1,18	920,73	59,08
10	MALEATO DE METILERGOMETRINA - 0,2 MG/ML SOL INJ CT 50 AMP VD INC X 1 ML	Ampola	50	50	1,65	82,60	1,67	83,58	-0,02	-	-
11	SULFATO DE ATROPINA - 0,25 MG/ML SOL INJ CX 100 AMP PLAS TRANS X 1 ML (EMB HOSP)	Ampola	100	100	0,60	60,00	0,33	33,23	0,27	80,56	26,77
12	SULFATO DE MORFINA - 10 MG/ML SOL INJ CT 50 AMP VD AMB X 1 ML (EMB HOSP)	Ampola	100	50	4,90	490,00	1,64	82,23	3,26	197,94	325,54
13	TENOXCAM - 40 MG PO LIOF P SOL INJ CX 50 FA VD INC + AMP DIL X 2 ML	Ampola	300	50	12,45	3.735,00	9,05	452,39	3,40	37,60	1.020,66
-	Total	-	-	-	-	7.378,85	-	-	11,24	2.010,19	1.969,56

Os valores apresentados foram extraídos da tabela CMED 17%, atualizada em 20.2.2014, podendo ser acessada no site eletrônico: <http://portal.avisa.gov.br>

Conforme se depreende do Anexo I - fornecedor Equilíbrio Comércio e Representação Ltda - ME, houve sobrepreço em 9 (nove) itens do total de 13 (treze).

Quanto ao fornecedor Jamari Comércio e Empreendimentos Ltda. EPP, foram 7 (sete) dentre os 39 (trinta e nove) itens fornecidos ao Município, conforme o Anexo II:

(A) Item	(B) Descrição do Princípio Ativo/Apresentação	(C) Unidade de Medida	(D) Quantidade	(E) Qte de Medicamentos por Caixa	COMPRAS DIRETA		TABELA CMED (MÉDIA) 17%		(J) = F - H SOBREPREÇO UNITÁRIO	(K) = J/H SOBREPREÇO EM % UNITÁRIO	L = D + J TOTAL SOBREPREÇO
					(F) Preço Unit. (G/D)	(G) Preço Total	(H) Preço Unit. (I/E)	(I) Preço por Caixa			
1	ÁCIDO ASCÓRBICO	Ampola	1800	120	1,20	2.160,00	0,47	56,86	0,73	151,25	1.507,04
2	AMINOFLUNA	Ampola	500	100	2,08	1.040,00	0,51	51,08	1,57	307,20	784,00
3	ÁGUA PARA INJEÇÃO	Ampola	2000	200	0,30	600,00	0,33	66,75	-0,03	-	-
4	AMPICILINA, AMPICILINA SÓDICA	Ampola	500	100	4,60	2.300,00	1,04	104,33	3,56	340,91	1.778,35
5	AMPICILINA SÓDICA	Ampola	750	50	5,99	4.492,50	5,39	269,43	0,61	9,49	385,55
6	BENZILPENICILINA BENZATINA	Ampola	500	50	2,59	1.295,00	1,48	73,97	1,11	75,07	555,30
7	BISMOLO DE IPARATROPO	Frasco	50	200	3,32	1.660,00	3,17	634,24	0,05	0,91	1,44
8	BUTILBROMETO DE ESCOPOLAMINA	Ampola	800	50	1,39	1.112,00	0,82	41,12	0,57	69,02	454,08
9	BUTILBROMETO DE ESCOPOLAMINA, DIFENIDOL SÓDICO, ESCOPOLAMINA	Ampola	2500	50	5,29	13.225,00	1,39	69,47	3,90	302,74	9.981,56
10	CEFAZOLINA SÓDICA	Ampola	500	50	4,85	2.425,00	3,55	177,41	3,30	93,06	1.659,90
11	CEFTRIAXONA SÓDICA	Ampola	1250	50	7,89	9.862,50	5,57	278,48	2,32	41,66	2.906,50
12	SORO RINGER COM LACTATO OU CLORETO DE CÁLCIO	Bolsa	400	20	4,60	1.840,00	0,75	3,81	4,41	2.302,59	1.913,40
13	SORO FISIOLÓGICO	Bolsa	600	60	2,89	1.734,00	3,34	200,42	-0,45	-	-
14	SORO FISIOLÓGICO	Bolsa	1250	25	3,45	4.312,50	3,43	85,64	0,02	0,71	30,50
15	SORO GLUCOFISIOLÓGICO	Bolsa	1200	24	3,56	4.272,00	4,93	118,22	-1,37	-	-
16	CLORIDRATO DE HIDRALAZINA	Ampola	50	50	6,90	345,00	3,27	163,49	3,63	111,02	181,51
17	CLORIDRATO DE LIDOCAÍNA	Ampola	250	25	10,40	2.600,00	2,99	74,86	7,41	247,31	1.851,48
18	CLORIDRATO DE METOPROLOL	Ampola	2000	100	0,60	1.200,00	0,31	30,69	0,29	124,83	766,20
19	CLORIDRATO DE PROMETAZINA	Ampola	500	50	3,20	1.600,00	1,43	71,47	1,77	123,87	885,30
20	CLORIDRATO DE RANITIDINA	Ampola	750	50	1,60	1.200,00	0,54	27,23	1,05	210,32	890,10
21	CLORIDRATO DE TRAMADOL	Ampola	400	50	3,89	1.556,00	5,79	289,67	-2,04	-	-
22	DICLOFENACO POTÁSSICO	Ampola	2000	100	2,79	4.780,00	0,96	85,89	1,43	140,24	2.802,20
23	DICLOFENACO POTÁSSICO	Ampola	2000	100	1,99	3.980,00	0,64	63,64	1,35	212,79	2.707,21
24	DIFENIDOL SÓDICO	Ampola	4000	100	1,79	7.160,00	0,45	44,65	1,34	300,99	5.374,00
25	DIAZEPAM	Ampola	200	100	1,89	378,00	0,34	34,24	1,55	451,99	309,72
26	FITOMENAZINA	Ampola	50	50	2,15	107,50	0,18	8,85	2,17	1.235,20	108,79
27	FOSFATO DISSÓCIO DE DEKAMETASONA	Ampola	3500	100	2,99	10.465,00	1,60	159,98	1,39	85,99	4.805,70
28	FLUCIDEMIDA	Ampola	250	50	0,99	247,50	0,34	14,93	0,65	231,55	172,85
29	GLUCOSE	Ampola	1000	200	0,42	420,00	0,48	96,33	-0,06	-	-
30	SORO GLUCOSADO 5%	Bolsa	1200	24	4,40	5.280,00	4,83	116,03	-0,43	-	-
31	METRONIDAZOL	Frasco	100	100	4,99	499,00	2,29	229,92	2,61	174,05	251,08
32	ZOTIOXINA	Ampola	50	50	3,99	199,50	1,08	53,95	0,91	84,43	45,55
33	SUCINATO SÓDICO DE CLORANFENICOL	Ampola	500	50	4,99	2.495,00	2,90	145,22	2,49	99,25	1.240,80
34	SUCINATO SÓDICO DE HIDROCORISONA	Ampola	750	50	12,99	9.742,50	2,90	145,22	10,69	461,26	7.981,20
35	SUCINATO SÓDICO DE HIDROCORISONA	Ampola	250	50	4,00	1.000,00	0,03	1,69	3,97	11.734,32	991,59
36	SULFATO DE GENTAMICINA	Ampola	250	2	1,39	347,50	1,84	3,68	-0,45	-	-
37	SULFATO DE GENTAMICINA	Ampola	500	100	1,09	545,00	1,58	157,01	0,11	7,22	57,00
38	SULFATO DE GENTAMICINA	Ampola	500	100	1,99	995,00	0,47	46,82	1,52	325,03	760,99
39	TENOXCAM	Ampola	250	50	8,90	2.225,00	4,51	225,71	4,39	59,16	1.696,50
-	Total	-	-	-	-	111.871,50	-	-	68,23	20.190,70	54.941,40

Verificamos, também, que o Município ainda aditivou o valor de R\$27.931,90 (vinte e sete mil novecentos e trinta e um real e noventa centavos) com o fornecedor Jamari Comércio e Empreendimentos Ltda EPP, conforme demonstrado a seguir, Anexo III:



Proc.: 02849/15
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Anexo III (Aditivo)

Linha	Descrição de Medicamento	Unidade de Medida	Qtde	Preço Unit.	Preço Total	COTAPLA TERCEI		TABELA CMED 17%	Diferença por C/med	Soma de Sobrepresos	Soma de Totais Sobrepresos
						(A) Preço Unit.	(B) Preço Total				
1	ACIDO ASCORBICO	300 MG/ML SOL INI CT 120 AMP VD AMB X 5 ML	Ampla	450	1,20	540,00	0,47	56,82	0,73	151,25	326,26
2	AMINOQUINA	24 MG/ML SOL INI CX 120 AMP VD INC X 10 ML (EMB HOSP)	Ampla	50	100	5.200	260,00	0,51	51,00	4,60	918,00
3	AGUA PARA INJEÇÃO	SOL INI CX 200 AMP POLIET INI CX 10 ML	Ampla	500	200	0,30	150,00	0,33	66,75	-0,03	-
4	AMPIOLINA, AMPIOLINA SÓDICA	3000 MG PO INI CX 100 FA VD INC	Ampla	187	100	5,00	1.105,00	1,04	104,30	4,86	465,51
5	AMPIOLINA SÓDICA	500 MG PO P/ SOL INI CT 50 FA VD INC + 50 DIL AMP VD INC X 2 ML (EMB HOSP)	Ampla	125	50	4,00	575,00	5,30	267,45	-0,79	-
6	BENZILPENCOLINA BENZATINA	600.000 U PO SUS INI CX 50 FA VD (EMB HOSP)	Ampla	125	50	2,50	312,75	1,40	73,07	1,11	73,07
7	BROMETO DE IPRATÓPIO	0,25 MG/ML SOL INAL CT 200 FR PLUS OPC SOT X 20 ML (EMB HOSP)	Fraco	12	200	3,20	38,40	3,17	634,24	0,03	0,03
8	BUTILBROMETO DE ESCOPOLAMINA	20 MG/ML SOL INI CT 50 AMP VD AMB X 1 ML (EMB HOSP)	Ampla	200	50	1,39	278,00	0,82	41,22	0,57	69,02
9	BUTILBROMETO DE ESCOPOLAMINA, DIPIRONA SÓDICA, ESCOPOLAMINA	4 MG/ML + 500 MG/ML SOL INI CX 50 AMP VD AMB X 5 ML (EMB HOSP)	Ampla	625	50	5,20	3.206,25	1,30	64,87	3,99	307,16
10	CEFALOXINA SÓDICA	1,0 PO P/ SOL INI CX 50 FA VD INC X 10 ML (EMB HOSP)	Ampla	125	50	6,85	856,25	3,55	177,61	3,30	39,06
11	CEFTRIAXONA SÓDICA	1,0 PO INI CX 50 FA VD INC (EMB HOSP)	Ampla	312	50	7,89	2.461,08	5,57	276,48	2,32	47,66
12	SORO INJER COM LACTATO OU CLORETO DE CÁLCIO	SOL INI CX 20 BOLS PVC SIST FECH X 500 ML	Bolsa	100	20	4,00	400,00	0,35	3,85	4,41	2.302,00
13	SORO FISIOLÓGICO	9 MG/ML SOL INI CX 20 BOLS PVC INC SIST FECH X 100 ML	Bolsa	150	40	2,40	471,50	3,34	306,45	-0,45	-
14	SORO FISIOLÓGICO	9 MG/ML SOL INI IV CX 20 BOLS PVC INC SIST FECH X 500 ML (SIST FECHADO)	Bolsa	312	25	3,43	1.076,40	3,43	85,64	-0,02	-0,71
15	SORO Glicosfisiológico	50 MG/ML + 9 MG/ML SOL INI IV CX 24 BOLS PVC SIST FECH X 500 ML	Bolsa	300	24	3,50	1.068,00	4,99	118,22	-1,37	-
16	GLORIDRATO DE HIDRALAZINA	20 MG/ML SOL INI CX 50 AMP VD INC X 1 ML (EMB HOSP)	Ampla	12	50	6,00	82,80	3,27	103,49	3,63	111,02
17	GLORIDRATO DE UDOLOGINA	20 MG/ML SOL INI CX 25 FA VD INC X 20 ML SEM VASO (EMB HOSP)	Ampla	62	25	16,40	644,80	2,99	74,80	7,41	247,31
18	GLORIDRATO DE METOPROLOL	20 MG SOL INI CX PAP 100 AMP VD INC X 2 ML	Ampla	500	100	0,09	345,00	0,31	30,69	0,38	124,83
19	GLORIDRATO DE PROMETAZINA	25 MG/ML SOL INI CX 50 AMP VD AMB X 3 ML (EMB HOSP)	Ampla	125	50	3,20	400,00	1,45	71,47	1,77	123,87
20	GLORIDRATO DE RANITIDINA	25 MG/ML SOL INI CT 50 AMP VD AMB X 2 ML	Ampla	187	50	1,09	316,09	0,54	27,23	1,15	210,32
21	GLORIDRATO DE TRAMAZOL	100 MG/2 ML SOL INI CT 50 AMP VD AMB X 2 ML (EMB HOSP)	Ampla	100	50	3,89	389,00	5,93	286,67	-2,04	-
22	DICLORENATO POTÁSSICO	25 MG/ML SOL INI CT 100 AMP VD INC X 3 ML (EMB HOSP)	Ampla	500	100	2,39	1.195,00	0,95	95,89	1,43	140,24
23	DICLOFENACO, DICLOFENACO SÓDICO	75 MG/ML SOL INI CX 100 AMP VD INC X 3 ML	Ampla	500	100	1,99	995,00	0,64	63,64	1,35	212,76
24	DIPIRONA SÓDICA	500 MG/ML SOL INI CX 100 AMP VD AMB X 2 ML (EMB HOSP)	Ampla	1000	100	1,75	1.750,00	0,45	44,65	1,34	306,96
25	DILTIAZEM	30 MG/ML SOL INI CX 100 AMP VD AMB X 3 ML	Ampla	50	100	1,89	94,50	0,34	34,26	1,55	40,96
26	DITRAMENDINA	30 MG/ML SOL INI CX 50 AMP VD AMB X 0,2 ML (EMB HOSP)	Ampla	12	50	2,35	28,20	0,18	4,88	2,17	230,20
27	HOSFATO DISSÓCIO DE DEXAMETASONA	4 MG/ML SOL INI CX 50 EST AMP VD INC X 2,5 ML (EMB HOSP)	Ampla	875	100	2,99	2.616,25	1,65	159,08	1,99	86,89
28	HIDROMORFIDA	30 MG/ML SOL INI CT 50 AMP VD AMB X 2 ML (EMB HOSP)	Ampla	62	50	0,99	61,34	0,36	14,95	0,69	231,55
29	GLICOSE	50% SOL INI CX 8 CT 100 AMP PLUS TRANS X 10 ML	Ampla	400	200	0,42	168,00	0,48	96,33	-0,06	-
30	SORO Glicosado 5%	0,05 G / ML SOL INI IV CX 24 FR PLUS TRANS SIST FECH X 500 ML	Bolsa	300	24	4,40	1.347,00	4,83	116,03	-2,44	-
31	METRONIDAZOL	5 MG/ML SOL INI CX 100 FR AMP PLUS TRANS X 100 ML (EMB HOSP)	Fraco	25	100	4,90	122,50	2,20	229,02	2,61	114,05
32	ODOTONINA	5 U/ML SOL INI CT 50 AMP VD INC X 1 ML (EMB HOSP)	Ampla	12	50	1,90	23,88	1,08	53,88	0,91	84,43
33	SUCINATO SÓDICO DE CLORANFENICOL	1,0 PO LIOF P/ SOL INI IV CX 50 FA VD INC X 10 ML (EMB HOSP)	Ampla	125	50	4,09	623,75	2,56	125,22	2,48	99,25
34	SUCINATO SÓDICO DE HIDROCORTISONA	300 MG PO LIOF INI FA VD TRANS X 50	Ampla	187	50	12,99	2.412,20	2,30	114,82	10,60	461,20
35	SUCINATO SÓDICO DE HIDROCORTISONA	300 MG PO LIOF INI CT FA VD INC	Ampla	62	50	4,09	248,00	0,03	1,69	3,97	11.734,32
36	SULFATO DE GENTAMICINA	40 MG/ ML SOL INI CX 50 AMP VD INC X 1 ML (EMB HOSP)	Ampla	62	2	1,39	86,18	1,84	3,08	-0,45	-
37	SULFATO DE GENTAMICINA	40 MG SOL INI CX 100 AMP VD AMB X 1 ML	Ampla	125	100	1,09	211,25	1,94	157,69	0,11	7,25
38	SULFATO DE GENTAMICINA	40 MG SOL INI CX 100 AMP VD AMB X 2 ML	Ampla	125	100	1,39	248,75	0,47	46,62	1,52	325,00
39	TENDONCAM	20 MG PO LIOF P/ SOL INI CX 50 FA VD INC + AMP DIL X 2 ML	Ampla	62	50	8,96	551,80	4,91	225,39	4,39	392,16
	Total						27.931,06			71,85	20.009,60

Os valores apresentados foram extraídos da tabela CMED 17%, atualizada em 20/2/2014, podendo ser acessada no site eletrônico: <http://portal.tce.ro.gov.br>

Após a constatação da existência de sobrepreços na maioria dos itens na aquisição dos Medicamentos, apuramos o quantitativo do dano, que se encontra demonstrado no Anexo IV, cujo resumo apresentamos a seguir, especificando o dano por fornecedor.

Anexo IV

VALOR DO DANO APURADO

FORNECEDORES	VALORES R\$		
	PAGO	DEVIDO	SOBREPREGO
Equilíbrio Comércio e Representação Ltda - ME	7.378,85	5.409,29	1.969,56
Jamari Comércio e Empreendimentos Ltda EPP	139.803,40	70.739,22	69.064,18
SOMA	147.182,25	76.148,51	71.033,74

Conforme se verifica no Anexo acima, os preços praticados no Processo Administrativo nº 183/2014, geraram uma despesa de R\$147.182,25 (cento e quarenta e sete mil cento e oitenta e dois reais e vinte e cinco centavos). Quando consideramos os valores dos preços médios dos medicamentos, que representam os preços da tabela CMED, os quais foram apurados conforme Anexos I, II e III, verifica-se que a despesa de um total de R\$147.182,25 (cento e quarenta e sete mil cento e oitenta e dois reais e vinte e cinco centavos), deveria ser de apenas R\$76.148,51 (setenta e seis mil cento e quarenta e oito reais e cinquenta e um centavos), o que indica dano no valor de R\$71.033,74 (setenta e um mil trinta e três reais e setenta e quatro centavos), infringindo o § 2º do Artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93. [...].

Diante da impropriedade em tela, o Senhor ERNAN SANTANA AMORIM levantou questão que, em verdade, revela-se como preliminar de ilegitimidade passiva. No ponto, indicou não ser possível atribuir-lhe a responsabilidade pelo possível sobrepreço, tendo em conta que a *prática/formação de preços* não foi por ele formulada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Neste particular, destacou que a Administração Pública contém inúmeras funções, as quais obedecem ao princípio da segregação. Neste íterim, justificou ter atuado apenas na homologação do certame na qualidade, ao tempo, de Chefe do Executivo de Cujubim/RO. Diante do disposto, concluiu requerendo a exclusão de sua responsabilidade, após justificar que o possível sobrepreço deve ser atribuído a quem elaborou a planilha orçamentária.

Em aferição às razões de defesa em voga, ratifica-se o entendimento da Unidade Técnica pela manutenção da responsabilidade do Senhor Ernan Santana Amorim, pois, na qualidade de Prefeito de Cujubim/RO, à época (02.04.2014⁸), Adjudicou e Homologou a Dispensa de Licitação nº 07/2014 (Processo Administrativo nº 183/2014), nos termos do art. 43, VI, da Lei nº 8.666/93⁹.

Assim, o mencionado ato de homologação da Dispensa de Licitação - a similitude do que ocorre com as licitações em geral - revela que, ao ser ratificada a contratação direta, todo o procedimento em questão passou a ser considerado hígido pelo responsável, de modo a produzir os efeitos jurídicos quanto aos aspectos de legalidade e legitimidade, em que pese, em verdade, conter o vício do sobrepreço como será tratado adiante. Com isso, não há como afastar a responsabilidade do defendente. Em mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina¹⁰, *in verbis*:

PROCESSUAL. LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. PREFEITO MUNICIPAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA.

A homologação levada a efeito pelo Prefeito Municipal, enquanto ato que proclama a higidez jurídica do procedimento licitatório, implica em responsabilidade do Prefeito pela legalidade do certame. [...].

[...] O Recorrente alega que as restrições apontadas pela Auditoria não ocorreram por ação ou omissão do Chefe do Poder Executivo não podendo ser responsabilizado pelas falhas formais apontadas no procedimento licitatório.

A responsabilidade do Recorrente exsurge da assinatura dos Termos de Homologação e Adjudicação de Processo Licitatório juntados nas fls. 19, 27, 28, 34, do presente recurso, na qualidade de Prefeito Municipal.

Constatando qualquer ilegalidade, o Recorrente deveria ter aplicado o art. 49 da Lei nº 8.666/93 para anular, de ofício, o procedimento licitatório. No entanto, homologou o certame adjudicando o objeto da licitação ao seu vencedor.

Dispõe o art. 49 da Lei em tela:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício** ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

⁸ ID=74638.

⁹ **Lei 8.666/93** [...] Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...] VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

¹⁰ Disponível em: <http://consulta.tce.sc.gov.br/RelatoriosDecisao/RelatorioTecnico/2886329.HTM>. Acesso em: 21 de junho de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação. (grifos meus)

No mesmo sentido é a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello.

Homologação é o ato pelo qual a autoridade competente, estranha à comissão, após examinar todos os atos pertinentes ao desenvolvimento do certame licitatório, proclama-lhe a correção jurídica, se esteve conforme às exigências normativas. **Pelo contrário, se houve vício no procedimento, ao invés de homologá-lo, deverá proferir-lhe a anulação.**

À homologação segue-se a adjudicação, que é o ato pelo qual a promotora do certame convoca o vencedor para travar o contrato em vista do qual se realizou o certame.-(grifei)

Dessa forma, com a homologação o Recorrente endossou a higidez jurídica do procedimento licitatório, chamando para si a responsabilidade pela legalidade do certame. [...]. [negritamos].

Neste viés, a homologação levada a efeito pelo Ex-Prefeito Municipal de Cujubim/RO, Senhor ERNAN SANTANA AMORIM, enquanto ato que proclama a higidez jurídica do certame licitatório, implica em responsabilidade, pois lhe caberia, antes de proceder ao mencionado ato, aferir a legalidade dos procedimentos até então praticados; e, caso constatada ilegalidade, determinar a anulação do feito ou a sua retificação, o que não ocorreu no vertente caso.

Face ao exposto, apresenta-se a este Colegiado proposta de Decisão pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva do Senhor ERNAN SANTANA AMORIM, de modo a manter sua responsabilidade por homologar a Dispensa de Licitação nº 07/2014 (Processo Administrativo nº 183/2014) mesmo com o possível vício do sobrepreço.

Como descrito, tem-se que a contratação direta foi homologada e perpetrada na gestão do Senhor ERNAN SANTANA AMORIM. Nesta esteira, por exclusão, extrai-se assistir razão à Unidade Técnica por afastar a responsabilidade dos (as) Senhores (as): FÁBIO PATRÍCIO NETO e SUELI ALVES DE SOUZA, considerando a ausência de nexo causal entre suas condutas e o resultado ilícito revelado pelo sobrepreço na Dispensa de Licitação nº 07/2014. Assim, decide-se por excluí-los do polo passivo destes autos.

Quanto à Pessoa Jurídica EQUILÍBRIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., mesmo que citada validamente (ID=218746), deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar justificativas ou manifestações acerca da irregularidade em comento. Neste cenário, é considerada revel e terá as suas contas apreciadas nesta qualidade, a teor do art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 154/96¹¹, de modo a que se tem como verdadeiro o apontamento da Unidade Técnica, quanto aos danos por recebimento de valores em sobrepreço.

Superados estes pontos, retornemos à análise da materialidade da infringência a qual revela um possível sobrepreço na Dispensa de Licitação nº 07/2014.

As defesas dos responsáveis e da EMPRESA JAMARI COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA. – EPP, na mesma linha, indicaram que a tabela da CMED não pode ser

¹¹ Art. 12. Verificada irregularidade nas contas, o Relator: [...] § 3º O responsável que não atender à citação ou à audiência **será considerado revel, para todos os efeitos**, dando-se prosseguimento ao processo. [negritamos].

Acórdão APLR-TC 00348/17 referente ao processo 02849/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

utilizada como única base para obtenção do preço médio, uma vez que a metodologia da Unidade Técnica estaria equivocada, pois baseada apenas na mencionada tabela, sem considerar outros parâmetros que refletiriam os verdadeiros valores de mercado.

Nesta linha, destaque-se a defesa do Senhor ERNAN SANTANA AMORIM, a qual criticou a metodologia adotada pela Unidade Técnica para aferição do sobrepreço. Extrato da defesa:

[...] O corpo técnico utilizou apenas comparativos de preço com a tabela CMED. Tal tabela regula preços médios de diversos medicamentos no âmbito nacional, devendo ele ser utilizado sim, como parâmetro, mas também, deve-se utilizar outras formas para agregar o valor real do mercado local, tais como: preços praticados em outros certames pelo órgão, preços praticados em registro de preço de outros entes locais, preços praticados no banco de dados da Secretaria de Estado da Saúde, dentre outros. [...] [...] é prudente ao afirmar que a tabela CMED é "precária para refletir preços de mercado", não podendo ser utilizada unicamente como parâmetro para composição de preços [...].

Em análises ao conjunto de defesas presentes aos autos, a Unidade Técnica manteve o apontamento, rebatendo os fundamentos dos defendentes nos seguintes termos:

[...] Em análise as justificativas apresentadas, não entendemos procedentes, pois não constam argumentos plausíveis para a apresentação de valores acima da Tabela CMED (Câmara de Regulação do mercado de Medicamento). A Tabela CMED é o instrumento oficial de parâmetro para consultar o preço máximo de medicamentos, e as empresas que fornecem medicamentos a entes públicos, devem obedecê-la, pois, esta tabela contém o PF (Preço Fábrica ou Preço Fabricante), o qual é o preço praticado pelas empresas produtoras ou importadoras e pelas empresas distribuidoras.

Os preços constantes da tabela são o máximo permitido para vendas a farmácia, drogarias e para entes da Administração Pública. A CMED possui uma Orientação Interpretativa nº 2, de 13 de Novembro de 2006 que estabelece que em qualquer operação de venda efetivada pelas empresas produtoras de medicamentos ou pelas distribuidoras, destinada tanto ao setor público como ao setor privado, deverá ser respeitado, para venda, o limite do Preço Fabricante. A lista de preços de medicamentos para compras públicas contém o teto de preço pelo qual os entes da Administração Pública podem adquirir medicamentos.

Dessa forma, é evidente que para compras de medicamentos, *in casu*, seria necessário/correto basear-se nos preços da tabela CMED naquele período.

Por outro lado, mesmo que o argumento de que outras fontes de consulta de preço são cabíveis, bem como, pesquisas junto a fornecedores, valores oriundos de outras licitações, entre outros, é necessário que se utilize a tabela Cmed como parâmetro para o teto máximo de valor, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, Acórdão n. 1.988/2013 – TCU – Plenário [...]

[...] Esta Corte de Contas também se manifestou a respeito na Decisão nº 467/2011 – 2ª Câmara, nos autos do Processo nº 4164/2011, conforme já foi citado no presente relatório, item “3.1”.

Assim, entende esse Corpo Técnico pela permanência da irregularidade em comento. [...] [grifo nosso].

Pois bem, com efeito, assiste total razão à Unidade Técnica em utilizar a tabela da CMED para indicar o sobrepreço na contratação dos medicamentos pela Dispensa de Licitação nº 07/2014, conforme demonstrado nas planilhas colacionadas no relatório primário presentes nos autos do Processo nº 000129/15 (ID=103789), também colacionadas nos fundamentos deste julgado. Senão vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Exordialmente, nos idos de 2007, a matéria já foi enfrentada pelo Tribunal de Contas da União – TCU. No Ponto, observemos o sumário e parte dos fundamentos do voto do Acórdão 1437/2007 – Plenário do TCU¹², extrato:

Acórdão 1437/2007 – Plenário

Sumário: REPRESENTAÇÃO. ESTUDOS INTER-INSTITUCIONAIS PARA FIXAÇÃO DE **CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE DE PREÇOS PARA COMPRA DE MEDICAMENTOS PELO SETOR PÚBLICO**. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. Cumpre ao Estado, por meio de órgão próprio, atuar como agente normativo e regulador da atividade econômica, notadamente em situação de mercado imperfeito em que a demanda inelástica cria condições favoráveis à prática de abuso econômico, como é o caso do mercado de fármacos. **2. Fixados os critérios de aceitabilidade de preços pelo órgão competente, incumbe ao Administrador Público, em suas políticas de compra de medicamentos, observar e impor aos fornecedores as vantagens que devem ser obrigatoriamente praticadas nas compras do setor público, sob pena de, por aquisição antieconômica, devolução dos recursos pagos acima do teto estabelecido pelos normativos aplicáveis, mediante instauração de tomada de contas especial.** 3. No campo de atuação pedagógica e preventiva, incumbe ao Tribunal orientar gestores, conselhos de saúde e demais segmentos do controle social e da população, sobre os mecanismos regulamentares disponíveis para a aquisição mais vantajosa de medicamentos por parte do setor público nos níveis federal, estadual e municipal.

[...] Voto

[...] 3. No bojo do processo (TC 010.110/2004-9) em que foi proferido o referido comando, **discutia-se a possível ocorrência de superfaturamento na ordem de praticamente 100% em compras de medicamentos praticadas pelo Estado do Mato Grosso, representando possível prejuízo de R\$ 4 milhões aos cofres públicos.**

4. E tal fato não se constitui em caso isolado. **Com efeito, é comum o Tribunal se defrontar com a complexa questão de se apurar a ocorrência de sobrepreço ou de superfaturamento na aquisição de produtos farmacêuticos**, seja diretamente pelas entidades e órgãos vinculados ao Ministério da Saúde, seja por parte de Estados e Municípios, quando aplicam os recursos federais destinados ao Sistema Único de Saúde.

5. A dificuldade para apurar com precisão as irregularidades decorre da ausência de parâmetros confiáveis que sirvam de orientação, tanto para a Administração como para os órgãos de controle, na fixação de critérios de aceitabilidade de preços máximos a serem observados nas aquisições das instituições incumbidas de prestar assistência farmacêutica à população.

6. Objetivando combater esse problema e suas indesejáveis implicações, este Tribunal, sempre imbuído do propósito de aperfeiçoar as sistemáticas de controle, determinou a constituição de grupo interinstitucional integrado por representantes técnicos do TCU, da Controladoria Geral da União e do Ministério da Saúde, no intuito de realizar estudos e formular propostas para a **adoção de parâmetros de aceitabilidade de preços na aquisição de medicamentos por parte do governo.**

7. O resultado do trabalho consubstancia o relatório de fls. 2/11 destes autos e encontra-se reproduzido na peça de representação elaborada pela 4ª Secex, transcrita integralmente no Relatório que antecede este Voto.

9. Verifico que **o grupo logrou produzir um trabalho detalhado e de qualidade, abordando todos os aspectos que envolvem as peculiares características mercadológicas da indústria farmacêutica e a política de regulação do setor atualmente praticada pelo governo.**

10. As análises empreendidas pela equipe interinstitucional foram enriquecidas com as considerações de cunho econômico tecidas no despacho do Diretor da 4ª Secex, por meio do qual busca explicitar que diversos fatores influenciam tanto a demanda governamental por

¹² Disponível em: <https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia>. Acesso em: 22 de junho de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

medicamentos como a oferta dos fabricantes, resultando num cenário de mercado imperfeito onde não existe concorrência para um grande número de produtos e onde a demanda inelástica cria condições favoráveis à prática de abuso econômico.

11. Essas dificuldades, assinala o Sr. Diretor, tornam muito difícil a fixação de critério de preços, o que era o objetivo inicial do trabalho.

12. Todavia, no interregno entre a proposta inicial que motivou a deliberação da 2ª Câmara, a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED, órgão que detém competência legal para fixar preços de medicamentos, baixou a Resolução nº 4, de 18 de dezembro de 2006, dispondo sobre a obrigatoriedade de ser praticado um desconto mínimo de 24,69% por parte da indústria farmacêutica nas compras feitas pelo setor público, para determinados medicamentos de dispensação excepcional. Esse desconto mínimo resulta do Coeficiente de Adequação de Preços - CAP, que, conjugado com o Preço Fábrica, que é o teto máximo a ser cobrado para a maior parte dos fármacos à venda no mercado, formam uma sistemática que cumpre a finalidade de se contar com critérios de aceitabilidade de preços, tal como preconizado pelo Tribunal.

13. Dessa forma, busca-se estabelecer o que é chamado de PMVG - Preço Máximo de Venda ao Governo, que é estabelecido no art. 3º da Resolução-CMED nº 4/2007, cuja fórmula é o Preço de Fabricação (PF) menos o Coeficiente de Adequação de Preço (CAP). Por sua vez, o CAP é definido como a razão entre o Índice do Produto Interno Bruto - PIB per capita do Brasil e o Índice do PIB per capita do país que comercializa o mesmo produto e que apresentou o menor preço, de modo a que os preços fixados no Brasil sejam equivalentes aos do mercado internacional, levando em conta o poder de compra da população brasileira em relação aos consumidores dos outros países.

14. O grupo de trabalho ressalta que a metodologia empreendida pela CMED para baixar as regulamentações comentadas baseou-se em modelo utilizado pelos Estados Unidos da América, país que também estabeleceu um desconto mínimo obrigatório a ser concedido pela indústria farmacêutica para as compras governamentais.

15. Tais parâmetros constituem-se, portanto, em critérios de orientação para o gestor em suas políticas de compras, bem como para os órgãos de controle apurarem eventuais malversações de recursos públicos em futuras fiscalizações. [grifos nossos].

Os parâmetros da Tabela CMED até foram questionados pelos estudos do TCU, nos idos de 2013, os quais indicaram inconsistências, pois os valores nela presentes expressavam um superdimensionamento de preços, a teor dos fundamentos delineados no Acórdão nº 2451/2013-TCU/Plenário.

Porém, restou evidenciado que tal deficiência não influencia nos cálculos para a obtenção de percentuais em sobrepreço. Assim, ao final, a Tabela da CMED se mostrou como um referencial válido para aferir sobrepreço, sendo que os estudos do TCU indicaram que, sobre outra ótica, as deficiências encontradas na mencionada composição da tabela implicam em se chegar a valores mais conservadores para obtenção dos percentuais de débito, o qual poderia se revelar bem maior do que o levantado, por exemplo, pela Unidade Técnica no caso em tela.

Ao caso, vejamos extratos da ementa e dos fundamentos do julgado do TCU acima referenciado, *in verbis*:

Acórdão nº 2451/2013 – TCU - Plenário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

SUMÁRIO: AUDITORIA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÕES. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. AUDIÊNCIAS.

[...] Sobre a utilização da Tabela CMED como instrumento para aferição de eventuais sobrepreços, levantamento conduzido por esta Secretaria de Controle Externo (TC. 009.625/2011-9) constatou fragilidades na sua base de dados, o que conduziu a uma deliberação no sentido de as Secretarias de Controle Externo estaduais desenvolverem “metodologia de cálculo para averiguação de preços, pautada por pesquisas de preços devidamente fundamentadas”.

Para melhor avaliar essas possíveis inconsistências, foi realizada auditoria operacional (TC. 034.197/2011-7). Como conclusão, restou demonstrado que a Tabela CMED, **embora não constitua o parâmetro mais adequado para o referenciamento de preços em aquisições públicas (pois o seu valor se encontra, em muitos casos, superdimensionado) é um referencial válido para o cálculo de eventuais sobrepreços em compras governamentais, sobretudo no caso dos medicamentos sujeitos a monopólio. No caso, as suas deficiências metodológicas dos preços-fábrica, na prática, implicam em critérios ainda mais conservadores para o cálculo de débitos.** [...].

Destaca-se que além da definição do Preço Fábrica (PF), a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos estabeleceu na Resolução 4/2006 a obrigatoriedade de as empresas distribuidoras e produtoras de medicamentos aplicarem o Coeficiente de Adequação de Preços (CAP) nas vendas de um grupo de medicamentos destinadas a entes da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

[...] de acordo com os normativos da CMED, foi estabelecido o Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG), que é obtido a partir da incidência do CAP sobre o Preço Fábrica dos medicamentos, e se constitui num desconto mínimo obrigatório a ser aplicado pelas distribuidoras e laboratórios quando suas vendas tiverem como destinatária a Administração Pública Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. O cálculo do PMVG é feito da seguinte maneira:

$PMVG = PF * (1 - CAP)$, onde:

PMVG = Preço Máximo de Venda ao Governo

PF = Preço Fábrica

CAP = Coeficiente de Adequação de Preço

Independentemente da incidência ou não do CAP, também deve ser observado se o medicamento é isento de ICMS pelo Conselho Nacional de Política Fazendária, nos termos dos Convênios Confaz 87/2002 e 54/2009, que dispõem, respectivamente, sobre a isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública e sobre a substituição tributária nas operações com cosméticos. Nas tabelas CMED, referentes aos exercícios mais recentes, que constam do site da Anvisa já contem indicativos para os medicamentos nela relacionados relativos à incidência ou não do ICMS e do CAP.

Quando não sujeitos ao PMVG, **a venda de medicamentos à Administração Pública deve ter como limite máximo o Preço Fábrica, que são definidos anualmente pela CMED/Anvisa/MS para vigorar de 1º de abril de determinado exercício até 31 de março do exercício subsequente.** Esse entendimento consta da Orientação Interpretativa Anvisa 2, de 13/11/2006, cujo teor foi ratificado pelo Tribunal de Contas da União, mediante o Acórdão 1437-2007-Plenário. [...].

[...] em grande parte dos casos **as pesquisas de preços não consideram o preço máximo de vendas ao governo**, calculado a partir do desconto obrigatório para os medicamentos sujeitos ao CAP, conforme definido pela Secretaria-Executiva da CMED, nem a isenção do ICMS para os fármacos definidos pelo Conselho Nacional de Política Fazendária; **logo, não impediram aquisições acima dos parâmetros máximos**, o que tornou o documento mera formalidade processual. **Ocorre que essas compras em valores superiores aos preços máximos para aquisições do governo, e em alguns casos com quantitativos superiores às estimativas,**

Acórdão APLR-TC 00348/17 referente ao processo 02849/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

18 de 22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

acarretaram prejuízos milionários aos cofres públicos, custeados em aproximadamente 82% dos casos com recursos de origem federal. [...]. [negritamos].

Diante do extrato transcrito, mostra-se salutar explicar que não se pode confundir a utilização de referências destinada à obtenção de valores médios estimados para a compra de medicamentos, tais como: pesquisas de preço de mercado - cotações; atas de registros de preços doutros órgãos; compras efetivadas no setor público ou privadas, etc., com os preços parametrizados na tabela CMED, a qual já contém os valores máximos para a venda dos medicamentos à Administração Pública, uma vez que os preços médios estimados - no curso da fase interna da dispensa de licitação - não devem ser superiores àqueles presentes na tabela CMED, considerando que estes já são superestimados, como revelaram os estudos perpetrados pelo TCU.

Posto isso, tem-se que os valores registrados na tabela da CMED já correspondem ao teto máximo (superestimado) a ser pago em vendas de medicamentos à Administração Pública, o que indica que os valores quantificados pela instrução técnica - nestes autos e nos autos originários - Processo nº 000129/15, ID=103789 - podem estar até mesmo aquém dos realmente devidos.

Por todo o exposto, quanto ao mérito da ilegalidade em tela, corrobora-se integralmente o entendimento presente no relatório técnico ID=313994, bem como as quantificações delineadas no relatório originário presente no Processo nº 000129/15, ID=103789, de modo a adotá-lo como fundamentos de decidir neste julgado.

Ademais, com fulcro no art. 55, III, da Lei Complementar nº 154/96¹³ deve ser imposta sanção pecuniária ao Senhor ERNAN SANTANA AMORIM, Ex-Prefeito de Cujubim/RO, tendo em conta o julgamento irregular desta TCE frente à desídia do referido gestor, revelada na falta de atenção e de cuidado, em homologar a Dispensa de Licitação nº 07/2014, mesmo apresentando o vício do sobrepreço, conforme demonstrado nas planilhas colacionadas no relatório primário presentes nos autos do Processo nº 000129/15 (ID=103789), o que constitui ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, com injustificado dano ao Erário.

Em complemento, deve ser cominada multa ao responsável e empresas em 10% sobre o valor atualizado do dano, nos termos do art. 54, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96.¹⁴

Posto isso, convergindo com o entendimento técnico e no aguardo do Parecer oral do Ministério Público de Contas - MPC, a teor do art. 121, I c/c VIII, do Regimento Interno, submete-se à deliberação deste Colendo Plenário a seguinte proposta de Decisão:

I. Julgar irregular a vertente Tomada de Contas Especial – TCE, de Responsabilidade do Senhor ERNAN SANTANA AMORIM, Ex-Prefeito Municipal de Cujubim/RO, originária de Fiscalização de Atos e Contratos, precisamente da Dispensa de Licitação nº 07/2014 (Processo

¹³ LC nº 154/96 [...] Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário; [...].

¹⁴ LC nº 154/96 [...] Art. 54. Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao Erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Administrativo nº 183/2014), deflagrada pelo referido município para aquisição de medicamentos, em carácter emergencial, em face da identificação das irregularidades e dos responsáveis abaixo dispostos:

a) De Responsabilidade do Senhor ERNAN SANTANA AMORIM (CPF: 670.803.752-15), Prefeito de Cujubim/RO, à época:

a.1 - Infringência ao art. 25, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, por dar ensejo a pagamentos por medicamentos, com superfaturamento pela liquidação de itens em sobrepreço, pois em valores superiores aos preços máximos estabelecidos na tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), com dano ao erário no valor histórico de R\$71.033,74 (setenta e um mil trinta e três reais e setenta e quatro centavos), conforme identificado pela Unidade Técnica no relatório primário (ID=103789), item III.2, Processo nº 000129/15, convertido nestes autos.

b) De Responsabilidade da Empresa Equilíbrio Comercio e Representação Ltda. – Me (CNPJ: 04.167.190/0001-97) – Contratada:

b.1 - Infringência ao art. 25, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, por receber pagamentos por medicamentos, com superfaturamento pela liquidação de itens em sobrepreço, pois em valores superiores aos preços máximos estabelecidos na tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), com dano ao erário no valor histórico de R\$ 1.969,56 (um mil novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), conforme identificado pela Unidade Técnica no relatório primário (ID=103789), item III.2, Processo nº 000129/15, convertido nestes autos.

c) De Responsabilidade da Empresa Jamari Comércio e Empreendimentos Ltda. Epp (CNPJ 13.287.059/0001-54):

c.1 - Infringência ao art. 25, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, por receber pagamentos por medicamentos, com superfaturamento pela liquidação de itens em sobrepreço, pois em valores superiores aos preços máximos estabelecidos na tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), com dano ao erário no valor histórico de R\$69.064,18 (sessenta e nove mil sessenta e quatro reais e dezoito centavos), conforme identificado pela Unidade Técnica no relatório primário (ID=103789), item III.2, Processo nº 000129/15, convertido nestes autos.

II. Imputar débito solidário ao Senhor ERNAN SANTANA AMORIM, Ex-Prefeito de Cujubim/RO, e à empresa EQUILÍBRIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. – ME, diante da infringência ao art. 25, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, por dar ensejo, efetivar e/ou receber pagamentos por medicamentos, com superfaturamento pela liquidação de itens em sobrepreço, pois em valores superiores aos preços máximos estabelecidos na tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), com dano ao erário no valor histórico de R\$ 1.969,56 (um mil novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), o qual atualizado de abril de 2014 até maio de 2017, pelo sistema de atualização de débito deste Tribunal de Contas, perfaz a quantia de **R\$ 2.445,82 (dois mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos)**; e, com juros, o valor de R\$ 3.350,77 (três mil trezentos e cinquenta reais e setenta e sete centavos), conforme identificado pela Unidade Técnica no relatório primário (ID=103789), item III.2, Processo nº 000129/15, convertido nestes autos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III. Imputar débito solidário ao Senhor ERNAN SANTANA AMORIM, Ex-Prefeito de Cujubim/RO, e à empresa JAMARI COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA. EPP, em face da infringência ao art. 25, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, por dar ensejo, efetivar e/ou receber pagamentos por medicamentos, com superfaturamento pela liquidação de itens em sobrepreço, pois em valores superiores aos preços máximos estabelecidos na tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), com dano ao erário no valor histórico de R\$69.064,18 (sessenta e nove mil sessenta e quatro reais e dezoito centavos), o qual atualizado de abril de 2014 até maio de 2017, pelo sistema de atualização de débito deste Tribunal de Contas, perfaz a quantia de **R\$ 85.764,64 (oitenta e cinco mil setecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos)**; e, com juros, o valor de R\$ 117.497,56 (cento e dezessete reais quatrocentos e noventa e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme identificado pela Unidade Técnica no relatório primário (ID=103789), item III.2, Processo nº 000129/15, convertido nestes autos;

IV. Multar, no valor de **R\$3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais)**, o Senhor ERNAN SANTANA AMORIM, Ex-Prefeito de Cujubim/RO, tendo em conta o julgamento irregular desta TCE, frente à infringência ao art. 25, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, por dar ensejo a pagamentos por medicamentos, com superfaturamento pela liquidação de itens em sobrepreço, ao homologar a Dispensa de Licitação nº 07/2014 (Processo Administrativo nº 183/2014), pois em valores superiores aos preços máximos estabelecidos na tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), gerando dano ao erário, tal como descrito no item I, “a” – a.1 deste Acórdão, nos termos do art. 55, III, da Lei Complementar nº 154/96;

V. Multar, individualmente, o Senhor ERNAN SANTANA AMORIM e à empresa EQUILÍBRIO COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. – ME, no valor de **R\$244,58 (duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos)**, correspondente à 10% do valor atualizado do dano indicado no item II deste Acórdão, nos termos do art. 54, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96;

VI. Multar, individualmente, o Senhor ERNAN SANTANA AMORIM e à JAMARI COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA. EPP, no valor de **R\$8.576,46 (oito mil quinhentos e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos)**, correspondente à 10% do valor atualizado do dano indicado no item III deste Acórdão, nos termos do art. 54, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96;

VII. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no D.O.e-TCE/RO, para que o responsável e as empresas recolham as importâncias fixadas, a título de multa, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI-TC; e, ainda, para que o responsável e as empresas recolham as importâncias, consignadas solidariamente a título de débito, aos cofres do município de Cujubim/RO, autorizando, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgada esta Decisão sem o recolhimento dos valores, nos termos do art. 27, II, da lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

VIII. Dar conhecimento deste Acórdão aos (as) Senhores (as): ERNAN SANTANA AMORIM, SUELI ALVES DE SOUZA, FÁBIO PATRÍCIO NETO, LUIS CARLOS VENCESLAU, bem como às empresas EQUILÍBRIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. – ME e JAMARI COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA. – EPP, por meio de seus representantes e Advogados

Acórdão APLR-TC 00348/17 referente ao processo 02849/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

21 de 22



Proc.: 02849/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

constituídos, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

IX. Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao efetivo cumprimento deste Acórdão;

X. Após adoção de todas as medidas administrativas e legais cabíveis, comprovado o recolhimento das multas e dos débitos, com a devida quitação, **arquivem-se** estes autos.

Em 3 de Agosto de 2017



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR